

## OS EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIRO: UM RETROCESSO SOCIOECONÔMICO

Juliano Vargas<sup>1</sup>, William Sousa Vilanova<sup>2</sup>

**Resumo:** O objetivo neste artigo é discutir os efeitos da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) no sistema de proteção social brasileiro. Metodologicamente, a pesquisa ampara-se na ótica da Economia Social e do Trabalho via diferentes correntes teóricas que versam sobre o mundo do trabalho e sua relação com o sistema de proteção social nacional. Inicialmente, trata-se da gênese da proteção social e sua relação com o Estado de bem-estar social. Em seguida, aborda-se a forma como a nova legislação do trabalho afeta significativamente o sistema de proteção social brasileiro. Sob a égide da racionalidade neoliberal, a reforma trabalhista de 2017 vem reconfigurando as relações de trabalho no país, resultando em consequências deletérias tanto no âmbito econômico quanto no social. Sob a retórica de modernizar as relações de trabalho, a nova legislação laboral foi aprovada em 2017 com o objetivo de reduzir os custos trabalhistas do setor empresarial, desequilibrando a relação capital-trabalho em prejuízo deste último. Conclui-se que os efeitos do novo regramento laboral brasileiro estimulam a flexibilização e a precarização do trabalho, resultando na erosão dos direitos laborais por fragilizar os alicerces protetivos dos direitos sociais.

**Palavras-chave:** Brasil. Estado de bem-estar social. Mercado de trabalho. Proteção social. Reforma Trabalhista.

## THE EFFECTS OF THE 2017 LABOR REFORM ON THE BRAZILIAN SOCIAL PROTECTION SYSTEM: A SOCIOECONOMIC RETROCESS

**Abstract:** The aim of this article is to discuss the effects of the labor reform (Law No. 13,467/2017) on the Brazilian social protection system. Methodologically, this research embraces the perspective of the Social and Labor Economy via different theoretical currents that deal with the world of work and its relationship with the national social protection system. Initially, it deals with the genesis of social protection and its relationship with the welfare state. Then, it discusses how the new labor legislation significantly affects the Brazilian social protection system. Under the aegis of neoliberal rationality, the 2017 labor reform has been reconfiguring labor

---

1 Doutor em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília (UnB). Professor no Departamento de Ciências Econômicas e no Programa de Pós-Graduação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: [juliano.vargas@ufpi.edu.br](mailto:juliano.vargas@ufpi.edu.br)

2 Graduado em História e em Ciências Econômicas pela UFPI. Mestrando em Políticas Públicas pela UFPI. E-mail: [williamsvilanovaeconomia@gmail.com](mailto:williamsvilanovaeconomia@gmail.com)

relations in the country, resulting in deleterious consequences both in the economic and social spheres. Under the rhetoric of modernizing labor relations, the new labor legislation was approved in 2017 with the aim of reducing labor costs in the business sector, unbalancing the capital-labor ratio to the detriment of the latter. It is concluded that the effects of the new Brazilian labor regulations stimulate the flexibility and precariousness of work, resulting in the erosion of labor rights by weakening the protective foundations of social rights.

**Keywords:** Brazil. Social welfare state. Job market. Social protection. Labor Reform.

## 1 Introdução

O mundo do trabalho passa por profundas modificações estruturais. No Brasil, o modelo de regulação estatal da relação trabalhista sofreu uma série de alterações após a aprovação da Lei nº 13.467/17 (doravante reforma trabalhista de 2017).

A onda de reformas laborais que se verificou no mundo desde a crise financeira internacional de 2008 fundamentou-se, em grande medida, em um conjunto de argumentos econômicos que consideraram tais reformas imprescindíveis para alavancar a economia, o aumento da produtividade e a geração de empregos formais. O caso brasileiro não foi diferente. As forças políticas e econômicas que defenderam e conseguiram aprovar a reforma trabalhista usaram essa mesma linha de argumentação.

Para dar suporte acadêmico aos anseios de desconstrução do sistema de regulação do trabalho vigente no país até então, os reformistas de 2017 calcaram seus argumentos na obsolescência do marco legal trabalhista – entenda-se a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) – como um dos fatores determinantes do declínio produtivo e da perda do dinamismo da economia brasileira no início da segunda década do século XXI.

Cabe ressaltar que outro argumento invocado pelos defensores da reforma de 2017 foi o da insegurança jurídica que seria ocasionada, nessa linha de pensamento, pela judicialização dos conflitos trabalhistas e pela atuação ativa da Justiça do Trabalho que, em dessintonia com a entendida modernização das relações laborais, geraram incertezas para os negócios, afastando investimentos que favoreceriam o desenvolvimento econômico.

Nestes termos, o problema central investigado consiste em verificar os efeitos ou resultados da reforma trabalhista de 2017 no sistema de proteção social brasileiro. Tal reforma foi aprovada com a finalidade declarada de aumentar o número de postos de trabalho, promover o aumento da formalização dos empregos e alavancar o crescimento econômico. Disso emerge o seguinte questionamento: quais foram os efeitos dessa reforma no sistema de proteção social brasileiro? Na presente pesquisa, o objetivo central é analisar esses efeitos. A hipótese subjacente é a de que a essa nova legislação laboral trouxe efeitos danosos aos alicerces protetivos dos direitos sociais do trabalho. Nessa linha de raciocínio, deduz-se que o novo regramento laboral provoca restrições ao impor determinadas consequências e promove um rebaixamento no patamar civilizatório no que tange às condições de trabalho, ao inviabilizar, potencialmente, a efetivação de direitos sociais trabalhistas e limitar a atuação da representação sindical.

A aprovação da reforma trabalhista de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada em 1º de maio de 1943 (BRASIL, 2017a), e a Lei nº 13.429, que ampliou a terceirização e o contrato temporário (BRASIL, 2017b), constituem casos

exemplares de medidas de desproteção social. No âmbito prático, causaram a ruptura do horizonte normativo que existia até então. Tratou-se, portanto, de uma mudança estrutural no mercado de trabalho, que reforçou a efetivação de atividades informais, mal remuneradas e não protegidas.

A contribuição acadêmica pretendida neste estudo consiste em enriquecer o debate a respeito dos efeitos da nova legislação trabalhista sobre a proteção social, considerando as principais transformações estruturais e conjunturais que o mercado de trabalho brasileiro vem atravessando. Portanto a pesquisa desenvolvida provoca questionamento acerca da efetividade e modernização da legislação trabalhista, considerando as suas principais implicações no mercado de trabalho e no sistema de proteção social brasileiro.

No que tange à metodologia, trata-se de uma pesquisa explanatória, explicativa e bibliográfica baseada em fontes secundárias, em que se contrastam pesquisadores especialistas na temática do mercado de trabalho, sob a ótica da Economia Social e do Trabalho, com diversas correntes teóricas que versam sobre as origens do Estado de bem-estar social e sobre os modelos de proteção social.

A pesquisa está dividida em quatro seções, inclusas nelas esta introdução e as considerações finais. Na segunda parte, analisa-se como se deu a construção do Estado de bem-estar social europeu sob diversas perspectivas teóricas. Na terceira seção, examinam-se os principais efeitos da reforma trabalhista de 2017 no sistema de proteção social, considerando as mudanças fundamentais pelas quais o mercado de trabalho vem atravessando.

## **2 O Estado de bem-estar social e a construção da proteção social**

Nesta seção, o objetivo é discutir, sob diferentes perspectivas, a formação do Estado de bem-estar social e os sistemas de proteção social. É importante assinalar, em que pesem as particularidades de cada formação social específica, que a implementação de políticas sociais e o surgimento de padrões mínimos de dignidade, garantidos pelo Estado, são elementos constitutivos dos diferentes modelos de proteção social.

A questão do *welfare state* relaciona-se com o problema da vulnerabilidade e do risco social. Sobre este aspecto, em *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*, Castel (2015) situou a problemática da vulnerabilidade social nos anos 1980 em virtude da erosão dos sistemas de proteção social na sociedade salarial. Ao explicar a crise e a degradação da sociedade salarial na França, demonstrou como, em meados do século XX, a condição de assalariamento tornou-se a base da sociedade moderna, constituindo determinado modo de acesso dos trabalhadores à riqueza tendo como referência o trabalho assalariado.

Castel (2015) resgatou o processo de constituição do trabalho assalariado como eixo estruturador das relações sociais no âmbito da configuração da identidade social e de integração comunitária dos indivíduos. Para ele, a sociedade salarial surgiu com a Primeira Revolução Industrial (1750-1870) e a industrialização e a grande empresa fomentaram o trabalho assalariado e a relação social moderna.

Existe uma correlação entre o lugar ocupado na divisão social do trabalho e a participação nas redes de sociabilidade e nos sistemas que cobrem o indivíduo diante dos riscos ou dos acasos da existência. Foi nesse sentido que a condição de assalariado, nos anos

1960, tornou-se a base da sociedade moderna, constituindo o eixo em torno do qual foram sendo estruturados fortes sistemas de proteção social garantidos pelo Estado Social, com a função de “reductor de riscos” para amenizar a insegurança social (CASTEL, 2015).

Por meio do estatuto da condição de assalariamento, o trabalho deixou de ser uma retribuição pontual de uma tarefa e passou a assegurar um conjunto de direitos e proteções contra os riscos sociais (doença, desemprego, acidentes e outros), além de permitir participação ampliada na vida social através do acesso ao consumo, à educação, ao lazer e à habitação. Conforme explica, a sociedade salarial foi também uma sociedade em cujo cerne se instalou o Estado Social (CASTEL, 2015).

A expressiva melhoria nas condições de trabalho e vida verificadas nas sociedades industrializadas no pós-guerra resultou da combinação entre o predomínio de uma nova relação salarial de um lado (novo padrão de remuneração, novas formas de controle e novo quadro legal) e a emergência do Estado Social de outro (preocupação com a universalização das políticas de bem-estar social). Na chamada sociedade salarial, ser assalariado não era mais um atributo que desqualificasse o indivíduo e indicasse situação de vulnerabilidade, como havia sido na época do nascimento da ordem liberal. Ao contrário, os trabalhadores conquistaram o *status* de cidadãos (o que se traduziu em uma série de direitos civis, políticos e sociais) e passaram a usufruir dos benefícios do progresso material (CASTEL, 2015).

Segundo Kerstenetzky (2012), o termo *welfare state* foi originalmente cunhado pelo historiador e cientista político britânico Sir Alfred Zimmern (1934) nos anos 1930 para caracterizar o predomínio da lei sobre o poder, da responsabilidade sobre a força, da Constituição sobre a revolução, do consenso sobre o comando, da difusão sobre a concentração, da democracia sobre a demagogia. Assim, o Estado de bem-estar social se definiria pela provisão de vários serviços pelo Estado de uma maneira centralmente coordenada e centralizada.

Cabe destacar que o processo de construção do *welfare state* esteve relacionado à composição da cidadania. Nessa perspectiva, um dos principais estudiosos é o sociólogo britânico Thomas Marshall. Foi ele quem colocou o debate sobre o Estado de bem-estar social no seu contexto histórico. As conferências realizadas por ele em 1949, em honra ao seu homônimo, o economista Alfred Marshall, apresentaram os direitos sociais como o último momento de um processo de transformação da sociedade na conquista de direitos de cidadania (MARSHALL, 1967).

O autor atribuiu a cada século um avanço na formação dos direitos de cidadania, embora tenha reconhecido que há sobreposições. Os direitos sociais seriam um desdobramento inevitável da cidadania. Vale notar que o sociólogo britânico expôs o impacto da cidadania nas classes sociais, porém deixando claro que classe social era algo secundário em sua compreensão sobre o assunto. Segundo ele, a cidadania era vista como uma casta, um *status* e, para ele, “todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*” (MARSHALL, 1967, p. 76).

Kerstenetzky (2012) asseverou que a origem do Estado de bem-estar social está relacionada ao descobrimento do fenômeno da pobreza e da mercantilização das relações

sociais iniciadas no período da Primeira Revolução Industrial. Não havia, nessa época, uma intervenção estatal (pública) a fim de resolver o problema da pobreza.

Com base nesse vazio de intervenção pública voltada para o bem-estar, somado ao fenômeno da carestia em meio à riqueza na Inglaterra do século XVI, a provisão aos vulneráveis e incapacitados se deu por arrecadação de fundos locais e políticas assistencialistas. Ancoradas nessa motivação social, várias formas de proteção social se apresentaram e se sucederam na História, em grande medida por inspiração piedosa, tais como caridade, virtudes altruísticas ou deveres morais de ajuda voluntária e solidária aos desvalidos (PEREIRA, 2016).

Segundo Kerstenetzky (2012), o problema da pobreza se concentrava em torno de dois termos estritamente relacionados: pauperismo e Economia Política. Embora sejam abordados de forma separada, o impacto de ambos sobre a consciência moderna formou parte de um todo indivisível que foi a descoberta da sociedade moderna.

Assim, a questão social começou a desempenhar um papel revolucionário quando os homens passaram a duvidar do conhecimento de que a pobreza é inerente à condição humana. Essa tomada de consciência provocou uma reação social e foi um dos fatores que contribuíram para o Estado se tornar responsável pela implementação de políticas sociais. A pobreza deixou de ser vista como fenômeno natural. Quando se aprendeu o significado da pobreza, estava preparado o cenário para o século XIX. A assistência social ao pobre ainda não era vista como um problema, somente mais tarde ela passou a ser um tema sério de discussão e a ocupar constantemente a atenção dos homens durante um século e meio (POLANY, 2012).

Conforme Kerstenetzky (2012, p. 13), a gênese do *welfare state* está relacionada com as noções de proteção e promoção do bem-estar dos pobres, sendo que “o nascente Estado de bem-estar representou uma inovação radical nas políticas sociais”. Foi a partir disso que se fundamentou a concepção de um Estado de bem-estar universalista, rompendo com a tradição pauperista e localista da política social britânica.

Outra perspectiva de análise é o pensamento do economista Mandel (1982), para quem o Estado de bem-estar social representou uma forte intervenção do Estado na economia a fim de legitimar e garantir os interesses do capital. Neste sentido, a política social apareceu com protagonismo no papel do Estado de efetivar as condições de (re) produção da ordem capitalista vigente.

Portanto, o Estado não poderia ser visto de forma autônoma em relação ao capital, mas como um ator fundamental para manter o processo de acumulação capitalista, mesmo com os avanços de caráter reformista do período de Estado de bem-estar social, marcado por forte ampliação geral da legislação social quando se fizeram concessões aos trabalhadores. Porém é preciso destacar que a ampliação da proteção social correspondeu aos interesses gerais da reprodução ampliada capitalista (MANDEL, 1982).

Assim, o *welfare state* cumpriria a função de corrigir ou compensar as disfuncionalidades engendradas pelo próprio processo de acumulação de capital. Como se pode deduzir, as políticas de bem-estar social seriam necessárias para o bom andamento do sistema capitalista e o Estado teria um papel fundamental para mantê-lo longe das crises estruturais (PEREIRA, 2016).

Segundo Marques (1997), a formação e o desenvolvimento dos sistemas de proteção social dividiram-se em duas fases distintas. Na primeira, os sistemas dirigiam-se aos trabalhadores assalariados urbanos, tendo nas contribuições de empregados e empregadores a sua principal fonte de recursos. Na segunda, o sistema de proteção social começou após a Segunda Guerra Mundial, quando o regime fordista de acumulação tornou-se hegemônico no mundo desenvolvido.

O *welfare state* esteve relacionado a um conjunto de políticas sociais desenvolvidas pelo Estado no sentido de prover a cobertura dos riscos advindos da invalidez, da velhice, da doença, do acidente de trabalho e do desemprego. Cabe destacar que o sistema de proteção social é resultado das mudanças oriundas da industrialização, provocadas pelas demandas de acumulação e legitimação do sistema capitalista, e também fruto do crescimento da organização e dos movimentos dos trabalhadores (MARQUES, 1997).

Para Salvador (2010), o Estado de bem-estar social, juntamente com o modelo de proteção, é resultado da relação conflituosa entre capital e trabalho, sendo que, em cada país, o modelo de proteção assumiu um desenho institucional próprio. A partir da crise do sistema capitalista nos anos 1930, o Estado passou a ter um destacado papel de regulação, dando origem ao Estado Social que, mais tarde, no mesmo século XX, receberia o nome de Estado de bem-estar social.

Cabe destacar os fatores que contribuíram para a configuração desse Estado de bem-estar social: o enfraquecimento das ideias liberais, o crescimento do movimento operário, sobretudo com o advento da Revolução Socialista de 1917 na Rússia, e também o reconhecimento por parte da burguesia dos direitos de cidadania política e social (SALVADOR, 2010).

Ademais, as ideias do economista inglês John Maynard Keynes ([1936] 1992) tiveram forte influência na atuação do Estado na economia. Na visão dele, essencialmente o Estado deveria praticar política econômica ativa em tempos de crise, fazendo assim forte crítica ao pensamento neoclássico ao defender a tese de que o sistema capitalista podia se expandir com regulação estatal da concorrência intercapitalista com mecanismos de indução do pleno emprego. Deste modo, um retorno do *laissez-faire* (liberalismo clássico) estava fora de cogitação, uma vez que a atuação ativa do Estado sobre a economia passou a ser uma exigência para o desenvolvimento (PRONI, 2006).

Segundo Boschetti (2016), o termo *welfare state* é muitas vezes utilizado de forma imprecisa para designar toda e qualquer forma de política social implementada, mesmo que seja para reduzir seu escopo à esfera de políticas específicas. Conforme a pesquisadora, sabe-se que as origens, a conceituação e a abrangência do *welfare state* são cercadas de polêmicas e divergências, sobretudo quanto à utilização do termo para designar as realidades históricas, econômicas e sociais particulares. Cabe destacar que a Alemanha foi a precursora do moderno sistema de proteção social, montado no início dos anos de 1880, tendo Bismark como seu grande fundador (MAGNI; CALVETE, 2005).

Para Behring e Boschetti (2011) e Magni e Calvete (2005), é consensual que a expressão *welfare state* originou-se na Inglaterra. Porém, em diferentes países, o termo assumiu diversas designações que nem sempre se referem ao mesmo fenômeno e que não

podem ser tratadas como sinônimos. Na França, por exemplo, o termo usado é Estado-providência, que tem origem no Estado Social francês. Já, na Alemanha, a terminologia usada é Estado Social alemão.

Mesmo mantendo certas reservas no uso generalizado do termo *welfare state*, partindo do princípio de que cada terminologia adotada possui uma relação com a historicidade de cada nação, o que se pode depreender é que a expressiva intervenção do Estado na regulação das relações sociais e econômicas e a expansão das políticas sociais, após a Segunda Guerra Mundial, são as principais características, mesmo tratando-se de modelos de proteção social não homogêneos (BEHRING; BOSCHETTI, 2011; MAGNI; CALVETE, 2005).

Conforme Boschetti (2016), os sistemas de proteção social se desenvolveram largamente a partir de 1945, com base na regulação do mercado pelo Estado assentado na garantia de oferta de serviços e de demanda efetiva, sendo as políticas sociais importante estratégia de pleno emprego e de ampliação do consumo.

Na busca de uma explicação conceitual para a definição do *welfare state*, Esping-Andersen (1991) faz críticas à definição usual limitada dos manuais de Economia Política. O autor explica o desenvolvimento do *welfare state* como resultado da capacidade de mobilização de poder da classe trabalhadora em cada país. Cabe destacar que o *welfare state* é fruto da ampliação das necessidades da sociedade por aposentadoria, enfermidade, desemprego, subemprego, acidentes de trabalho e outros, o que implica ampliação dos serviços sociais do Estado (ESPING-ANDERSEN, 1991).

Cumpre notar que o *welfare state* está concatenado a um processo de “desmercadorização” de determinados serviços. A desmercadorização ocorre quando a prestação de um serviço é vista como uma questão de direito ou quando uma pessoa pode manter-se sem depender do mercado. O processo de desmercadorização dos direitos ocorreu de maneira diferente nos *welfare states* contemporâneos, porém tal processo tende a fortalecer os trabalhadores, enfraquecendo a autoridade absoluta dos empregadores (ESPING-ANDERSEN, 1991).

De acordo com Esping-Andersen (1991), uma nova abordagem sobre os estudos de *welfare state* passou a existir com a tipologia desenvolvida por Titmuss (*apud* ESPING-ANDERSEN, 1991), que classificou os modelos entre os extremos residuais e institucionais. No primeiro caso, o Estado assume uma responsabilidade quando a família e o mercado são insuficientes e procuram limitar essa prática a grupos sociais marginais e mercedores. No segundo, tem-se um modelo universalista que personifica um compromisso institucionalizado para o bem-estar.

A característica mais notável do regime social-democrata é a fusão entre serviço e trabalho. Além disso, “o direito ao trabalho tem o mesmo *status* que o direito de proteção à renda”. A importância do trabalho para o homem vai além da remuneração recebida; o trabalho traz um *status* social e, em muitos casos, traduz o sentido da vida. Dessa forma, o desemprego e a precarização do trabalho (parcial, dividido e temporário) têm grandes efeitos na vida social e familiar do trabalhador (ESPING-ANDERSEN, 1991, p. 110).

Com as mudanças pelas quais o mundo do trabalho vem atravessando, há um aumento da precarização do trabalho composta por um conjunto de fatores, tais como: a acentuada flexibilização laboral, a degradação da condição salarial, a ausência de uma relação

direta e a desestabilização dos estáveis. Nessa perspectiva, o processo atual de precarização do trabalho, promovido pelas novas exigências tecnológicas e econômicas da evolução do sistema capitalista moderno (sobretudo do financeiro), tornou-se elemento fundamental na nova lógica de acumulação de capital, impactando de forma negativa nos sistemas de proteção social. A forma como tal processo vem ocorrendo na sociedade brasileira será delineada na seção seguinte.

### **3 Os efeitos da reforma trabalhista de 2017 na proteção social brasileira**

A proteção social se inseriu historicamente no contexto do sistema capitalista industrial do século XIX e se constituiu como um sistema de políticas públicas destinadas a proteger o conjunto de determinadas sociedades. Nessa linha, orientou-se no sentido de assegurar padrões mínimos aos cidadãos e trabalhadores contra riscos, perdas e danos sociais e pessoais. Surgiu, portanto, em específicas condições históricas e assumiu formas variadas de acordo com cada realidade social específica.

No Brasil, o sistema de proteção social começou efetivamente com Getúlio Vargas nos anos 1930; depois, alterou-se e expandiu-se com o regime militar, podendo ser entendido como um legado nacional desenvolvimentista. Há diferenças importantes entre esses dois períodos históricos de autoritarismo no que se refere à proteção social. Mas há também convergências, em especial no que se refere à fraca capacidade de incorporação social e à baixa eficácia na redução das acentuadas desigualdades sociais e na eliminação da pobreza. Em ambos, a presença do Estado foi fundamental para garantir o núcleo duro da proteção social (DRAIBE, 1998).

Conforme Draibe (1998), as principais características do sistema de proteção social brasileiro, no momento de transição para a Nova República, eram: i) a extrema centralização do poder decisório e dos recursos no governo federal; ii) a acentuada fragmentação institucional; iii) o financiamento do gasto altamente dependente de contribuições e fundos sociais específicos; iv) o formato autoritário das instâncias menores de decisão, dificultando o controle e as participações sociais; v) o alto grau de privatização na oferta de serviços sociais, introduzindo interesses particulares na definição das políticas; vi) a falta de foco no público prioritário ou mais necessitado; vii) o alto teor corporativo das demandas canalizadas para instâncias decisórias; e viii) o uso clientelístico dos recursos e da distribuição dos benefícios.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o sistema de proteção social que se propôs foi o de superar o legado autoritário e incorporar novos princípios básicos, tais como a descentralização das ações, a universalidade na oferta de serviços, a integração, a transparência e a maior participação social na gestão dos programas sociais, bem como a garantia de uma assistência emergencial aos segmentos afetados pelo desemprego e pela pobreza absoluta (DRAIBE, 1998).

Os governos que atravessaram a década de 1990 implementaram uma série de medidas no sentido de transformar as reformas introduzidas na Carta Magna que se deram em ritmos diferenciados a depender de cada área social. No que tange ao mercado de trabalho, as forças sociais e políticas que contribuíram para a consolidação da Constituição



de 1988 encontram-se (ainda) atônitas frente à rapidez da sua desconstrução, especialmente em relação à proteção social (CARDOSO JÚNIOR, 2013).

Conforme Marques (1997, p. 50), há “uma estreita relação entre esse processo e a construção da sociedade salarial”. A deterioração das condições de trabalho e de vida vem aumentando substancialmente devido ao processo de precarização do mundo do trabalho. As novas tecnologias e a nova configuração no mundo do trabalho têm contribuído para aumentar as taxas de lucro, porém tem promovido a redução dos direitos laborais.

Após o crescimento econômico aliado à queda nas taxas de desemprego com valorização do salário mínimo e relativa diminuição da pobreza, no início dos anos 2000, o Brasil passou por uma forte desaceleração econômica a partir de 2014, seguida de uma crise política e institucional. No que tange ao mercado de trabalho, a partir desse ano, há uma tendência à precarização e ao aumento da informalidade, ocasionando a deterioração das condições de vida e de trabalho (TEIXEIRA, 2017; VARGAS, 2017).

Dessa forma, o Brasil apresentou, nas últimas décadas, profundas alterações na sua estrutura de mercado de trabalho. Foi nesse contexto que surgiram novas propostas e implementações de alterações nas legislações trabalhistas. Em pleno cenário de crise política e econômica, mormente diante do aumento do desemprego e da informalidade, promulgou-se a reforma trabalhista de 2017 (KREIN; OLIVEIRA, 2019; VARGAS; SANTOS, 2022).

Nesse cenário, as mudanças no mundo do trabalho, baseadas num processo de flexibilização da regulação das relações capital-trabalho, culminaram no desgaste acentuado das bases protetivas justrabalhistas e na precarização social do trabalho. Portanto a reforma trabalhista afetou decisivamente as fontes de financiamento da seguridade social e criou imensas dificuldades para os trabalhadores comprovarem seu tempo de contribuição (TEIXEIRA, 2017).

Segundo Alves (2017), o desmonte da proteção trabalhista, por meio do seu arcabouço jurídico-legislativo, é um processo que vem ocorrendo gradativa e permanentemente na realidade brasileira, sob a ofensiva do sistema capitalista predatório, mas a reforma trabalhista de 2017 foi a expressão mais acabada, corrosiva e absoluta desse processo.

A reforma trabalhista significou uma mudança substantiva no padrão de regulação do trabalho no Brasil, pois alterou mais do que as relações de emprego, tendendo a produzir efeitos deletérios sobre a economia, o mercado de trabalho e a proteção social. Tal reforma constitui um sistema que amplia o poder e a liberdade do capital para determinar as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho (KREIN; GIMENEZ, 2018).

Ademais, fragiliza não somente os direitos inscritos no arcabouço legal-institucional, mas também esvazia as instituições públicas responsáveis, dificultando o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, por assegurar a efetivação dos direitos trabalhistas. Sem contar que enfraquece os sindicatos e a capacidade de negociação dos trabalhadores, descentralizando as negociações coletivas. O quadro 1 resume as principais alterações da CLT com a aprovação da reforma trabalhista de 2017.

Quadro 1 – principais alterações da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017)

<b>Tema</b>	<b>Regra anterior</b>	<b>Nova regra</b>
Grávidas em ambiente insalubre	Não pode trabalhar (Art. 394-A da CLT).	Pode trabalhar, dependendo do grau de risco. Exceção para gravidez de risco e atestado de saúde*.
Contribuição sindical	É obrigatório o desconto anual equivalente a 1 dia do salário do empregado, no mês de março.	A contribuição sindical é opcional, só havendo o desconto de 1 dia de salário se o próprio empregado autorizar.
Convenções e acordos coletivos	Acordos coletivos são válidos, desde que não sejam contrários à lei e que tragam vantagens ao empregado.	A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, se tratar de: jornada de trabalho, intervalos, plano de cargos, salários, funções <i>etc.</i>
Férias	Podem ser divididas em, no máximo, 2 períodos; 1/3 do período de férias pode ser vendido.	Podem ser divididas em até 3 períodos, não podendo ser inferiores a 5 dias corridos e um deles deve ser de, no mínimo, 14 dias corridos.
Dispensa sem justa causa (acordo entre as partes)	O empregado tem direito ao pagamento da multa de 40% do saldo do FGTS e ao saque de 100% do FGTS depositado. Se pedir demissão, não tem direito a sacá-lo. A empresa deve conceder um aviso prévio de, no mínimo, 30 dias. O empregado recebe o seguro-desemprego.	A dispensa poderá ocorrer de comum acordo. O pagamento da multa de 40% será pela metade, ou seja, 20% do saldo do FGTS. O empregado só poderá sacar 80% do FGTS depositado e a empresa deve conceder um aviso prévio de, no mínimo, 15 dias. O empregado não recebe o seguro-desemprego.
Intervalo intrajornada	Jornada acima de 6 horas: intervalo mínimo de uma hora (Art. 71/CLT e Súmula 437/TST).	Jornada acima de 6 horas: o período de descanso é de, no mínimo, 30 minutos, desde que negociado entre empregado e empregador.
Jornada de trabalho 12 x 36	Previsão mediante convenção coletiva.	12 horas diárias ou 48 horas semanais. A cada 12 horas trabalhadas, deve haver 36 horas de descanso. Pode ser pactuado mediante acordo individual ou coletivo.
Trabalho intermitente	Não há previsão.	O empregado poderá ser contratado (por escrito) para trabalhar por períodos (de forma não contínua), recebendo pelas horas, dias ou mês trabalhados, sendo assegurado o pagamento de férias, 13º salário e previdência social ao final de cada período de prestação de serviços.
Trabalho em tempo parcial	Até 25 horas semanais. Não pode haver horas extras. Salário proporcional à jornada trabalhada. Não pode converter 1/3 das férias em abono (Art. 58-A, § 4º do art. 59 e art. 143, § 3º da CLT).	Até 30 horas semanais, sem possibilidade de fazer horas extras. Até 26 horas semanais, com possibilidade de fazer até 6 horas extras, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. Salário proporcional à jornada trabalhada.
Criação da figura do trabalhador hipersuficiente	Não há previsão.	No caso de empregado portador de diploma de nível superior e que receba salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS.
Criação da figura do autônomo exclusivo	Não há previsão.	No caso de profissionais que prestam serviços de forma contínua para uma única empresa, sem que isso seja caracterizado como vínculo empregatício.
Retirada do teletrabalhador do regime de duração do trabalho	Estava incluso.	Exclusão da proteção da jornada de trabalho dos teletrabalhadores que não possuem nenhuma forma de controle do tempo de trabalho.

<b>Tema</b>	<b>Regra anterior</b>	<b>Nova regra</b>
Retirada dos sindicatos da homologação das rescisões	Estava incluso.	Desobriga a empresa de fazer a homologação do TRCT e do TQRCT junto ao sindicato da categoria ou ao Ministério do Trabalho e Previdência, nos casos de rescisão de contrato firmado por empregado com mais de 1 ano de serviço.
Acordo extrajudicial homologado pela Justiça	Não há previsão.	Empresa e empregado, representados por advogados distintos, de acordo com a escolha de cada parte, podem peticionar conjuntamente requerendo a homologação do que pactuaram extrajudicialmente.
Terceirização	Para atividade-meio da tomadora.	Para atividades-meio e fim da tomadora.

Fonte: Vargas e Santos (2022, p. 147-149).

Nota (\*): considerada inconstitucional, foi vetada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A reforma trabalhista de 2017, na verdade, expressa erosão do alicerce protetivo dos direitos sociais relacionados ao trabalho. Tais medidas diminuem os direitos laborais e a proteção social. Assim, as alterações na legislação trabalhista contribuem para acelerar o processo de desconstrução de direitos e o aumento da flexibilização do mercado de trabalho com maior rebaixamento salarial, trazendo consequências deletérias às fontes de financiamento dos fundos públicos (TEIXEIRA, 2017).

A reforma atua, no que concerne à jornada de trabalho, justamente no sentido de sua flexibilização sem que se estabeleçam mecanismos de proteção ao trabalhador para garantia de um volume adequado de tempo, remuneração e ritmo de trabalho, bem como da segurança do emprego. As mudanças estabelecidas no que se refere à jornada de trabalho operam fundamentalmente em dois sentidos: sua flexibilização e a redução direta de custos. Portanto essa reforma, em seu bojo legal, desfigura a ideia do Direito do Trabalho como bem público que se solidificou a partir do Estado de bem-estar social (ALMEIDA, 2010).

No que tange ao emprego formal, o Estado de bem-estar e a seguridade social garantem a participação no mercado de trabalho e o sistema de aposentadoria, o que pressupõe a vigência do trabalho produtivo e do pleno emprego. Neste aspecto, a flexibilização do sistema de proteção social esgarça o elo com a seguridade social. Com o avanço da precarização e da flexibilização do trabalho, a partir da reforma trabalhista de 2017, houve grave dano às relações entre trabalho e proteção social no Brasil (ALMEIDA, 2010).

Portanto, a reforma trabalhista de 2017 era um projeto de reestruturação laboral que em seu bojo já trazia uma tendência crescente de flexibilização das leis trabalhistas (MAIOR, 2020). A proposta (aparente) era o aperfeiçoamento das regras laborais com finalidade de alavancar o crescimento econômico e gerar mais empregos formais.

O argumento era que a então legislação trabalhista brasileira (que vigorava) era muito rígida, impedindo, assim, a criação de novos postos de trabalho e a retomada da atividade produtiva. Portanto era necessário flexibilizá-la. Como corroboram Biavaschi e Teixeira (2020) e Vargas e Santos (2022), essas reformas foram acompanhadas de promessas de aumento de postos de trabalho, da produtividade e da segurança atribuída à excessiva insegurança jurídica que afastaria os investimentos devido à excessiva judicialização dos conflitos trabalhistas.

Todavia o que se observou foi o retrocesso dos direitos trabalhistas em meio à despadronização da jornada de trabalho. A reforma trabalhista inaugurou novas formas de contratação e precarização que aumentaram a informalidade, ampliaram o trabalho em jornadas esporádicas ou parciais, diminuindo as garantias de permanência e impactando significativamente no sistema de seguridade e proteção social brasileiro. O trabalhador típico tinha uma margem de previsibilidade de tempo e de dinheiro ao final do mês laborado. Com o aumento das contratações atípicas, estimulada pela reforma trabalhista de 2017, essa previsibilidade está se tornando cada vez mais rarefeita (MAIOR, 2020).

De acordo com Joseph (2021), a reforma trabalhista de 2017 atingiu praticamente toda a proteção do trabalho e fortaleceu o arbítrio patronal. Essas alterações aceleraram o processo de desconstrução de direitos e a formação de um mercado mais flexível, com rebaixamento dos salários e consequências deletérias às fontes de financiamento dos fundos públicos, especialmente os voltados à seguridade social. Com esse novo regramento nas relações de trabalho, alteraram-se, tanto no aspecto individual quanto no aspecto coletivo, as garantias legais trabalhistas (as quais eram baseadas nos princípios sociais de solidariedade social), criando entre os trabalhadores uma insegurança estrutural e permanente.

Cabe destacar que a nova lei trabalhista alterou, ao contrário do que diziam os seus defensores, as normas de saúde e segurança do trabalho. O trabalho, proclamado como meio de vida, poderá cada vez mais ser caracterizado como meio de adoecimento. A legislação afirma que a negociação não pode suprimir ou reduzir direitos relacionados à segurança e saúde do trabalhador, mas admite que o enquadramento da insalubridade e a prorrogação da jornada em condições insalubres, em decisões técnicas, ocorram por meio de negociações coletivas (TEIXEIRA, 2017).

As promessas da reforma trabalhista de aumento do emprego formal, geração de renda e retomada do crescimento econômico não se concretizaram. Pelo contrário, o que se evidenciou foi o aumento crescente da taxa de desemprego e da informalidade, ampliando a vulnerabilidade e a insegurança dos trabalhadores. Neste aspecto, a reforma trabalhista intensificou o processo de recrudescimento na distribuição desigual da renda, mormente pela flexibilização das formas de contratação e de assalariamento (KREIN; OLIVEIRA, 2019).

Portanto a reforma trabalhista de 2017 segue em linha com a defesa (equivocada) de que o salário e as condições de trabalho sejam estabelecidos a partir da livre negociação entre os indivíduos. A formalização do contrato de trabalho deve ser realizada sem o intermédio de tutelas corporativas. Deve ser concebida como um ato individual e não coletivo, posto que a negociação coletiva reduz a autonomia das empresas na fixação das condições de trabalho (FILGUEIRAS, 2021).

A reforma trabalhista de 2017 sempre esteve no horizonte empresarial com o objetivo de alterar dispositivos legais a fim de reduzir os custos trabalhistas. Na tentativa de se legitimar, reformas desta natureza, também ocorridas em outras esferas, se amparam em expressões como “melhorar o ambiente de negócio”, “flexibilizar” e “modernizar” como condições necessárias para combater o desemprego, o aumento da produtividade e a promoção da retomada do crescimento econômico.

Contudo, a pretexto de modernizar a legislação laboral, a reforma trabalhista de 2017 representou o aumento da precarização das relações de trabalho afetando negativamente a seguridade e a proteção social. A conjuntura da relação protetiva do trabalho é dramática, com novas promessas de aumento de emprego por meio de cortes de direitos, como se nada tivesse acontecido de 1989 até agora, como se algumas dessas promessas tivessem alcançado seus objetivos declarados. Portanto a reforma não entregou o que prometeu e nem poderia, pois o que se evidenciou foi uma redução dos custos (direitos) trabalhistas, diminuição do nível de assalariamento e queda do consumo, impactando diretamente na retomada do crescimento econômico e na geração de empregos (FILGUEIRAS, 2019).

Essa contrarreforma estimula a terceirização, a pejotização, a remuneração não como salário, os contratos atípicos e a ampliação da rotatividade do trabalho, afetando as fontes de financiamento da seguridade e da proteção social, que estão vinculadas à folha de pagamento, fragilizando o Estado e sua capacidade de proteger os que precisam das políticas de proteção e seguridade social.

A reforma trabalhista de 2017 trouxe efeitos significativos no mundo do trabalho brasileiro, provocando um retrocesso do ponto de vista das relações entre capital e trabalho, favorecendo o primeiro em detrimento do segundo. A perspectiva dessa legislação laboral está centrada em fortalecer a inserção dos trabalhadores na lógica concorrencial de mercado, restringindo-lhes as proteções e os direitos, aumentando as condições de vulnerabilidade e insegurança a que são submetidos (VARGAS; SANTOS, 2022).

Deste modo, a nova legislação trabalhista tende a acentuar a heterogeneidade e a polarização, além de contribuir para a permanência de um mercado de trabalho pouco estruturado. A natureza da reforma trabalhista implica desregulamentação das leis de proteção do trabalho, o que constitui um componente econômico fundamental, baseado na competitividade e na produtividade. Ao reivindicar menos regulamentos legais, preconiza a redução da intervenção do Estado no mercado de trabalho. No lugar da lei (regulação), propõe que a normatização das relações de trabalho seja realizada exclusivamente pelas partes envolvidas.

É relevante assinalar que a reforma trabalhista de 2017 evidencia a ideia de que os interesses privados prevalecem sobre os direitos sociais (até então) consagrados e sobre a própria justiça, o que passa, muitas vezes, o sinal (equivocado) da inadequação da atual legislação trabalhista. Assim, a retórica de modernização das relações laborais (alardeada pelos defensores da reforma trabalhista de 2017) é bastante discutível, pois o padrão privado de regulamentação do trabalho combina mais com o restritivo do século XIX do que com o protetivo do século XXI.

#### **4 Considerações finais**

O objetivo geral neste artigo foi examinar os efeitos da reforma trabalhista de 2017 sobre o sistema de proteção social brasileiro. Cabe reforçar que, historicamente, o sistema de proteção social foi engendrado como sistema de políticas públicas destinadas a proteger o conjunto da população de determinados riscos sociais (desemprego, acidentes, doenças e outros) e casos da existência de acordo com o arranjo de cada sociedade. Ademais, o sistema

de proteção social surgiu em específicas condições históricas e assumiu formas variadas de acordo com as correlações de forças decorrentes da relação capital-trabalho.

Assim, tal contexto histórico induziu alterações na estrutura da proteção social nas sociedades capitalistas, promovendo rebaixamento do patamar civilizatório, notadamente nos países periféricos, carentes de uma efetiva concretização de direitos sociais. Tal processo se tornou acentuado e perverso na realidade brasileira, na qual os níveis de inserção dos trabalhadores no sistema de proteção social são historicamente baixos, tendo em vista a forma histórica de construção da sociedade do trabalho no país.

A partir dessa assunção, considera-se que a hipótese levantada nesta pesquisa – de que a reforma trabalhista de 2017 trouxe efeitos danosos aos alicerces protetivos dos direitos sociais do trabalho – foi validada. Tal reforma, de modo geral, promoveu maior flexibilização do trabalho, acompanhada de redução dos direitos laborais, pois, além de não cumprir (até o presente momento) com a tão prometida geração de emprego e renda para a retomada do crescimento econômico, fragmentou o mercado de trabalho, aumentando a sua heterogeneidade. Além disso, as modificações promovidas introduziram novos percalços para a ação coletiva dos trabalhadores e para atuação das instituições públicas ligadas ao mercado de trabalho, revelando o seu caráter antissocial e regressivo, pois legitima os estatutos contratuais precários, além de retirar muitas das responsabilidades das empresas e do Estado sobre a proteção social das pessoas ocupadas.

O artigo em tela não pretendeu esgotar o assunto, mas sim alargar o espaço de discussão da temática. Ao se optar por um tema nacional, inviabilizou-se o detalhamento de algumas questões específicas que reconhecidamente são relevantes para o debate. Aspectos relacionados às questões de gênero, cor/raça, faixa etária, escolaridade, plataformização do trabalho, estrutura ocupacional e desigualdade, teletrabalho e sua relação com a proteção social merecem ser debatidos com mais acuidade. Os efeitos da reforma trabalhista no sistema de proteção brasileiro também carecem de estudos mais aprofundados, principalmente em virtude das mudanças e novas configurações que o mundo do trabalho brasileiro vem atravessando, tendo como principais pedras de toque a flexibilização das relações de trabalho, a despadronização da jornada de trabalho e especialmente o avanço do processo de *uberização* e digitalização da economia (mercado de trabalho 4.0) no sistema capitalista contemporâneo.

O presente artigo também abre um leque de possibilidades de pesquisa sobre o mundo do trabalho nacional, sobretudo no que tange aos efeitos do crescimento das contratações flexíveis (respaldadas na Lei 13.467/17) no sistema de proteção social brasileiro, tendo em vista que a nova legislação trabalhista dispõe de mais de vinte opções de modalidades de contratação (incluindo os contratos atípicos). Ademais, a presente pesquisa também abre horizontes para o papel dos sindicatos diante de um cenário de menor negociação e a ampliação de diferentes formas de contratação (trabalho intermitente, trabalho parcial, trabalho autônomo, terceirização/trabalho temporário e outros). Uma investigação acadêmica minuciosa de cada ponto da reforma trabalhista de 2017, baseada em evidências, traria contribuição expressiva ao debate.

Por fim e retomando o escopo desta pesquisa, faz-se mister considerar que a realidade está em constante mudança, por muitas razões complementares entre si. Fato é que,

nos últimos quarenta anos, o avanço técnico e a capacidade de produção passaram a ser utilizados para criar um ambiente de pressão sobre os trabalhadores com o objetivo de forçá-los a aceitar, em geral, um padrão de regulação do trabalho mais flexível, instável e precário, com efeitos ainda mais perversos na periferia do sistema capitalista. Urge, por conseguinte, que a reflexão e a ação se deem com uma atualização da legislação trabalhista não no sentido restritivo e precarizador de quem vive do seu labor, mas sim no sentido de ampliar a proteção social e as garantias de melhores condições sociais de vida e de trabalho.

## Referências

ALMEIDA, Maria Helena Tenório. O elo perdido entre o trabalho e a seguridade. *In*: BEHRING, Elaine Rossetti; ALMEIDA, Maria Helena Tenório (Orgs.). Trabalho e seguridade social: percursos e dilemas. São Paulo: Cortez, 2010. p. 23-37.

ALVES, Giovanni. O minotauro brasileiro. Reforma Trabalhista e desenvolvimento histórico do capitalismo no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 51, p. 97-108, 2017.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social**: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2011.

BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane. As reformas trabalhistas no Brasil e na Argentina: ataque no sistema público de regulação do trabalho e resistência dos atores sociais. *In*: LEITE, Márcia de Paula; BIAVASCHI, Magda Barros; LIMA, Jacob Carlos (Orgs.). O trabalho em crise: flexibilidade e precariedades. São Carlos: EduFscar, 2020. p. 21-45.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 17 fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991 [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 14 jul. 2017a.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 2017b.

CARDOSO JÚNIOR, José Celso. **Mundo do trabalho e (des)proteção social no Brasil**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2013.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 2015.

DRAIBE, Sônia Miriam. O sistema brasileiro de proteção social: o legado desenvolvimentista e a agenda recente de reformas. **Cadernos de Pesquisa**, n. 32, Campinas, NEPP/Unicamp, 1998.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *Welfare State*. **Lua Nova**, n. 24, p. 85-116, set. 1991.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo (Org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. “**É tudo novo**”, **de novo**: as narrativas sobre grandes mudanças no mundo do trabalho como ferramenta do capital. São Paulo: Boitempo, 2021.

JOSEPH, Lázaro Camilo Recompensa. **Introdução à Economia do Trabalho**: apontes para um livro de texto. Curitiba: CRV, 2021.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. **O Estado de bem-estar na idade da razão**: a reinvenção do Estado de bem-estar social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

KEYNES, John Maynard [1936]. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Atlas, 1992.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci. Apresentação. **In**: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luís (Orgs.). Dimensões críticas da reforma trabalhista. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 15-25.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Para além do discurso: impactos efetivos da reforma nas formas de contratação. **In**: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; Filgueiras, V. A. (Orgs.). Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 81-125.

MAGNI, A. C.; CALVETE, C. S. Estudo Comparado dos Sistemas de Proteção Social: Alemanha e França. **Leituras de Economia Política**, v. 11, n.1, p. 1-26, 2005.

MAIOR, Nívea Souto. **A despadrãoização da jornada de trabalho**: expressões da reforma trabalhista brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MANDEL, Ernest. **O Capitalismo tardio**. São Paulo: Nova Cultural, 1982.



MARQUES, Rosa Maria. **A proteção social e o mundo do trabalho**. São Paulo: Bional, 1997.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PEREIRA, Camila Potyara. **Proteção social e capitalismo**: crítica a teorias e ideologias conflitantes. São Paulo: Cortez, 2016.

POLANY, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PRONI, Marcelo Weishaupt. Economia e sociedade nos anos de ouro. *In*: DEDECCA, Claudio Salvadori; PRONI, Marcelo Weishaupt. (Orgs.). Economia e proteção social: textos para um estudo dirigido. Brasília-DF: MTE/UNITRABALHO, 2006. p. 9-29.

SALVADOR, Evilásio. **Fundo público e seguridade social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2010.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

VARGAS, Juliano. **A informalidade no mercado de trabalho**: um desafio institucional permanente para a economia brasileira. Saarbruken: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

VARGAS, Juliano; SANTOS, Gabriella Pereira. Efeitos da legislação trabalhista sobre o mercado de trabalho brasileiro de 2003 a 2018. **Revista da ABET**, v. 21, p. 134-157, 2022.

ZIMMERN, Alfred Eckhar. **Quo Vadimus**. Oxford: Oxford University Press, 1934.